

Informativo Jurídico 02/2025

Lei federal sobre celulares nas escolas

0 Hoje, 14/1/2025, foi publicada a lei federal 15.100, que “*dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica*”. Seguem nossos destaques em negrito e, a seguir, os comentários.

*“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por **estudantes**, de aparelhos eletrônicos portáteis **pessoais**, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos **públicos e privados** de ensino da educação **básica**, com o objetivo de **salvaguardar a saúde** mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.*

*Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula **todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas** sob a orientação de profissionais de educação.*

*Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o **recreio ou intervalos** entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.*

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

III - atender às condições de saúde dos estudantes;

IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

*§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão **espaços** de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1 Primeiro - A principal mudança da nova lei é restringir muito a autonomia de cada escola, em favor de comandos uniformes para todas as instituições de serviços de Educação Básica do país no que trata da restrição de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por parte de alunos durante as aulas, o recreio ou nos intervalos entre aulas.

1.1 A nova lei não depende de regulamentação. Seu cumprimento é obrigatório desde já.

1.2 Cada escola pode ter as próprias regras sobre o tema de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por parte de alunos, **desde que elas sejam mais restritivas do que a lei federal**. Não são possíveis normas mais liberais aos estudantes nos momentos letivos.

2 Segundo - Nosso informativo 19 de 03/10/2024 (leitura recomendada) trouxe o seguinte.

<https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/622>

“0 Há crescente controvérsia sobre alunos e/ou trabalhadores usando internet dentro das instituições de Educação Básica. Existe, até

mesmo, expectativa de o assunto ser tratado em potenciais novas normas federais. Tendo em vista as demandas dos gestores por orientações neste momento pré-ano letivo 2025, aqui indicamos nossas principais colaborações:

(...)

2 Segundo - Conforme o parágrafo 3 abaixo, no Distrito Federal, existem normas contrárias ao uso de celulares nas escolas. No entanto, a verdadeira regra até o momento tem sido a autonomia de cada instituição de ensino. (...).

(...)

5 Quinto - O competente para fixar regras internas a respeito de internet e telefones é o dirigente máximo de cada instituição (geralmente o diretor pedagógico) (...)

(...)

11.1 Ainda que o “mundo virtual” seja distinto do “mundo físico”, os dois estão ligados entre si; um não pode ignorar o outro. Em geral, o “mundo real” é que tem prevalência, por ser mais antigo, por nele estarem os usuários, por nele nascerem as normas etc. O presente parágrafo é importante porque, a partir dele, a escola (mundo físico) terá poder (especialmente disciplinar) sobre a internet naquilo que lhe for próprio, como aulas online.”

2.1 O parágrafo 12 do referido informativo de 2024 ainda é pertinente.

“12 Décimo segundo - Quando a escola impede o indivíduo de portar o aparelho consigo, existem duas alternativas. A primeira é que o sujeito sequer possa trazer o equipamento para a escola, devendo deixá-lo fora dela. Esta situação é rara. A segunda alternativa é que a pessoa possa trazer o celular para dentro da escola, mas que o aparelho deva ficar guardado em determinados momentos (antes do fim das aulas, por exemplo). A guarda do equipamento pode ser com o próprio dono (na sua mochila, por exemplo) ou em outro lugar determinado pela instituição de ensino (como armário da classe). A escola pode ser chamada à responsabilidade se determinar a guarda consigo, separada do dono, e houver dano.”

2.1.1 Cada escola ainda tem autonomia para fixar sua política quanto a, por exemplo, **formato de guarda dos aparelhos**, se optar por permitir que tais equipamentos entrem na instituição de ensino. Dentre os itens da política pode estar, por exemplo, a necessidade de cada aparelho

estar desligado. As regras de cada instituição não precisam estar escritas, mas o ideal é que estejam; e que o texto seja claro, pois, em caso de ambiguidades, haverá resolução por interpretação mais favorável ao consumidor.

3 Terceiro - De acordo com o art. 3 da nova lei, “*é permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, dentro ou fora da sala de aula, para garantir os direitos fundamentais*”. O significado disto é obscuro. Os “direitos fundamentais” são aqueles do art. 5 da Constituição Federal.

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

3.1 Os efeitos práticos do parágrafo 3 acima são muito raros. Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes de exercer **pessoalmente** os atos da vida civil (art. 3 do Código Civil). Assim, esse parágrafo não é relevante para rotinas; só em casos excepcionais, para os quais estamos à disposição.

4 Quarto - A lei não se refere ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por parte de trabalhadores e outros frequentadores da escola; apenas a alunos. Conseqüentemente, cada escola continua com autonomia para fixar as regras em relação a tais pessoas enquanto estiverem no ambiente escolar.

5 Quinto - A lei trata de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais mesmo quando eles não têm acesso à internet. Assim, estão incluídos, dentre outros, os videogames, os tocadores de música e os relógios que funcionam como verdadeiros computadores, como o Apple Watch e similares.

5.1 Entendemos que, por questão de bom senso, a nova lei não limita calculadoras e outros aparelhos eletrônicos portáteis destinados às atividades educacionais. Assim, a liberdade de cada escola persiste quanto a regular “outros aparelhos”, inclusive os de propriedade dos alunos.

6 Sexto - A lei cuida apenas do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais “*durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas*”. Não impede, por exemplo, o uso no momento de entrada (antes do início de qualquer aula) ou no momento da saída (após todas as aulas, ao aguardo de quem vá buscar o aluno etc). Portanto cada escola continua com autonomia para fixar as regras em relação a tais momentos no interior do estabelecimento.

7 Sétimo - Sobre o horário do almoço, há divergências. Alguns entendem que, nas escolas de período integral, o almoço seria um “intervalo entre as aulas” e, portanto, nesse período, os eletrônicos também estariam proibidos.

7.1 Sobre o parágrafo 7 acima, nós entendemos que a lei não proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no período de

almoço. Isto por vários motivos. Primeiro, o almoço não é apenas um “intervalo entre as aulas” e, sim, um longo momento (geralmente mais de uma hora) para uma atividade pessoal (uma refeição). Segundo, pode ser fora do razoável que, em um período tão extenso, haja proibição de fazer algo que já esteja nos costumes, ou seja, usar eletrônicos, inclusive para tranquilo entretenimento. **Terceiro, se houver proibição durante o almoço, muitos alunos buscarão sair da escola nesse período, sujeitando-se a perigos na rua só para conseguirem acessar seus aparelhos online.** Quarto, em caso de dúvidas, uma proibição legal não pode ser interpretada extensivamente, ou seja, para além do que já esteja claro.

7.2 Considerando o último parágrafo 7.1 acima, nós juridicamente entendemos que, no que diz respeito ao período do almoço, o melhor é que cada escola mantenha a autonomia, restringindo ou não os aparelhos, como achar melhor.

8 Oitavo - A nova lei deixa clara a ideia de as escolas “*disponibilizarem espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.*” O termo “nomofobia” é um neologismo não técnico. Trata-se de sofrimento psicológico resultante da falta de acesso pleno do usuário ao smartphone.

8.1 Os “espaços de escuta” não precisam ser físicos nem especializados. Basta que as escolas possam escutar e acolher aqueles com sofrimento decorrentes do uso imoderado de telas etc. No caso de alunos, em geral, haverá necessidade de encaminhar à família a descrição do quadro e a necessidade de providências fora da escola. Em todos os casos, especialmente dos funcionários, aqueles em sofrimento devem participar ativamente de sua “cura”.

9 Nono - Segundo a nova lei, *“as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de efeitos danosos do uso imoderado das telas”*. Isto faz recordar a lei federal 13.722/2019 (nosso informativo 3/2019), que *“torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros dos trabalhadores de escolas”*. A referida norma de 2019 não foi regulamentada até hoje, apesar de o art. 6 dizer que *“a Presidência da República definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta lei.”* A aqui tratada lei de 2025 contra celulares na escola também faz lembrar a lei distrital 5.146/2013 (nosso informativo 31/2013) que *“estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas”*.

10 Décimo - Não há penalidades claras pelo descumprimento da lei. Em relação às desobediências por parte do aluno, estas são irregularidades disciplinares que podem ser sancionadas com, por exemplo, suspensão. O descumprimento por parte da escola é uma irregularidade administrativa, que pode ser penalizada por autoridades educacionais e de Direito do Consumidor, por exemplo.

10.1 Para fazer valer as normas sobre não uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, a escola pode tomar os aparelhos dos alunos, ainda que contra a vontade destes. Em tais casos, é bom fazer o registro e, posteriormente, avisar à família.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398